



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 288/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.”

Consta da mensagem de nº 93/2019, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.

O projeto distingue o tratamento a ser dado às atividades regulares e às não regulares, sendo aquelas consideradas, essencialmente, as que dependam de alvará de licenciamento do Poder Executivo, e estas as que não se exige tal autorização municipal ou as que, embora regulares, não atendam aos requisitos legais. Neste último caso, por exemplo, um restaurante que não atenda as exigências sobre tratamento acústico, continua regular quanto à alimentação, mas não regular quando à produção sonora.

Pequenas alterações foram feitas na Seção I do Capítulo II do Título IV, somente para limitar o texto à finalidade prevista na Seção, cujo rótulo foi alterado para “DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES REGULARES”.

Deste modo, as exigências, requisitos e proibições referente à produção de ruídos e sons, de atividades com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas foram mantidas.

Foi incluída uma Seção I-A ao Capítulo II do Título IV, com o rótulo “DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES NÃO REGULARES”, cujos dispositivos, também incluídos, tratam das alterações mais significativas do projeto.

A seção visa a atender um reclamo comum entre os munícipes, sobre a utilização abusiva de aparelhos sonoros, seja em residências ou atividades industriais, comerciais e de serviços, causando séria perturbação ao sossego alheio.

O projeto foi fundamentado, essencialmente, no inciso III do art. 42 da Lei das Contravenções Penais (Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: ... III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;), mas tratado nos limites da competência municipal para dispor sobre o assunto.

O art. 189-B trata isonomicamente as pessoas físicas e jurídicas, nestas incluindo-se as de direito público que somente por assim ser não têm o direito de provocar o desassossego alheio.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo não estabelece limites de horários, locais ou mesmo de volume sonoro, pois horários e locais são indiferentes para qualificar ou minimizar o conceito de perturbação ao sossego alheio.

Já quanto ao volume, é proposital a não fixação de parâmetro de medição ou mesmo a necessidade de medição.

No caso de abuso na utilização de equipamentos sonoros, é evidente que os agentes de fiscalização podem constatar a ocorrência da infração no domicílio, posto que em casos que tais o som ultrapassa os limites da unidade. O simples fato de filmar o local dos fatos, gravando o som para que se constate a altura em que estava, já constitui prova suficiente da contravenção penal e infração administrativa.

A fé pública de que se reveste o servidor público é suficiente para embasar a legitimidade na constatação da irregularidade. O agente público tem permissão para agir quando considerar que o som é excessivo e abusivo, independentemente do local ou horário.

Isso já se constata, por exemplo, na Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que “Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Vê-se que tal disposição não estabelece qualquer limite de ruído, nem impõe sua medição.

Há muito tempo a jurisprudência de nossos tribunais já vêm entendendo no sentido de que não há necessidade de perícia ou medição para a aferição do disposto no inciso III do art. 42¹ da Lei das Contravenções Penais (Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: ... III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;), como vemos no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina²:

RECURSO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - ART. 42, inc. III, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS (DECRETO-LEI N.º 3.688/41). RECURSO DO RÉU.

1

- Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

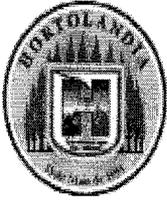
ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, APÓS DIVERSAS LIGAÇÕES DOS MORADORES, COERENTE COM O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, INC. III, embora recomendável, que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. Se a contravenção penal está comprovada pelo depoimento de Policiais Militares, acionados por vizinhos perturbados com o barulho de som mecânico, os quais constataram o excessivo volume do som produzido pela festa particular, está configurada a contravenção penal. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial [art. 182 do CPP], ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. (...)." (6ª TR-SC, RCri nº 2014600396-4, de Lages, j. 22/05/2014) alegação de prescrição. não cabimento frente à inteligência do art. 109, inc. vi, do DECRETO-LEI N. 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

A pena estabelecida no art. 189-C é de grande monta, visando exatamente evitar a prática, sendo lavrada em nome da pessoa jurídica ou, em caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem objeto da infração.

Havendo reincidência, a multa será imposta em dobro e, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento será interditado.

Nos casos de perturbação do sossego público há sempre uma dose de subjetivismo, seja do causador da perturbação, seja da vítima. Diante disso o projeto visa incentivar o uso do bom senso por todas as partes envolvidas.

Neste sentido, o art. 189-D impõe que os agentes de fiscalização procurem usar e fazer valer o bom senso, exigindo que o abuso tenha fim e orientando os responsáveis sobre as consequências na continuidade da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Se houver persistência no abuso, os agentes de fiscalização lavrarão multa, apreenderão os equipamentos utilizados e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

A apreensão dos equipamentos tem por finalidade fazer com que a infração não persista e também para que seja apreciado pela autoridade policial a necessidade de proceder à apreensão dos equipamentos³, diante da existência da infração penal.

Qualquer do povo pode proceder à prisão em flagrante, seja a infração penal de que categoria for – crime, contravenção penal e até mesmo ato infracional. A perturbação do sossego alheio mediante uso abusivo de aparelhos sonoros, como já se disse, é contravenção penal e seu infrator está sujeito à prisão em flagrante.

Os agentes de fiscalização, embora não tenham o **dever** de proceder à prisão em flagrante, **podem** fazê-lo com fundamento no art. 301⁴ do Código de Processo Penal. Nisso reside a justificativa de proceder à apreensão dos equipamentos também para os efeitos penais.

O art. 189-E atribui competência à servidores especializados das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como aos integrantes da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança para aplicar as sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos na seção. Isso visa aumentar a fiscalização sobre a matéria, tornando mais eficiente a debelação da infração.

Revoga-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014, que “dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos”, porque as alterações propostas atingem o mesmo objetivo, sendo até mais abrangentes, e o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 873/01 uma vez que o Município não tem competência para fixar limites de emissão de ruídos por veículos automotores.

3

- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

...
II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

4

- Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delicto.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por não se tratar de projeto de codificação, mas mera alteração do Código de Posturas, não se aplica o disposto no art. 333 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Deste modo, uma vez que se aproximam as festas de final de ano que costumam trazer aumento significativo no número de comemorações, que terminam por perturbar o sossego público, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão teve sua ementa lida em Plenário na 39ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2019, e devidamente publicada em 02 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero., estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, o Projeto de Lei em questão tramitará sob o Rito de Urgência, conforme solicitado pelo Prefeito Municipal e deverá concluído no prazo de 45(quarenta e cinco) dias nos termos do artigo 57, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, combinado com o artigo 220, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, tendo como prazo final a data de 04 de março de 2019, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei supramencionado à Câmara Municipal, em que se busca “Incluir e alterar a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município”, o que faz nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e o art. 164 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO I

DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES REGULARES

.....

Art. 164. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulares, sejam industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas, atenderá, no interesse da saúde e do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e, em especial, aos desta Seção.”

Art. 2º Fica acrescida a Seção I-A ao Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e os seguintes dispositivos:

“Art. 163-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas, que dependam de alvará de funcionamento a ser expedido pelo Município.

.....

SEÇÃO I-A

DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES NÃO REGULARES

Art. 189-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades não regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se a atividades não regulares aquelas não previstas no art. 163-A e as que, embora constituam atividade regular, não atendam a todos os requisitos exigidos na Seção I, deste Capítulo.

Art. 189-B. É proibida a utilização abusiva de equipamentos sonoros ou sinais acústicos, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que perturbem o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sossego alheio e não constituam atividade regular, conforme definido no parágrafo único do art. 189-A.

Art. 189-C. A infração ao disposto no art. 189-B importa na aplicação de multa no valor de mil UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.

§ 1º A multa prevista no caput será de duas mil UFMH em caso de reincidência, procedendo-se à interdição do estabelecimento, quando pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A multa será lavrada em nome da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem objeto da infração.

Art. 189-D. Preliminarmente à aplicação da multa, os agentes de fiscalização devem orientar os responsáveis para que cessem o abuso, informando sobre o valor da multa e demais procedimentos administrativos.

§ 1º Persistindo a irregularidade, os agentes lavrarão auto de infração e multa, procederão à apreensão dos equipamentos utilizados na infração, com a lavratura do auto respectivo a respeito, e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

§ 2º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, imediatamente após o pagamento da multa imposta, mediante comprovação de propriedade, salvo no caso de apreensão pela autoridade policial.

Art. 189-E. Os fiscais das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como os integrantes da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança, são autorizados a aplicar as sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos nesta Seção.”

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014 e o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001.

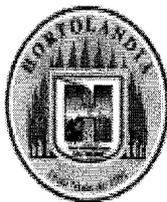
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria apresento EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 1º e 2º da propositura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 1º e 2º PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e o art. 164 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulares, sejam industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas, atenderá, no interesse da



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

saúde e do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e, em especial, aos desta Seção.”

Art. 2º Fica acrescida a Seção I-A ao Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e os seguintes dispositivos:

“Art. 163-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas, que dependam de alvará de funcionamento a ser expedido pelo Município.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa supramencionada. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa supramencionada, atende aos requisitos de CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, Complementar e a Emenda Modificativa supramencionada.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenária desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 288/2019
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019
PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, o Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.”

Consta da mensagem de nº 93/2019, apresentada pelo Poder Executivo, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei Complementar, que inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.

O projeto distingue o tratamento a ser dado às atividades regulares e às não regulares, sendo aquelas consideradas, essencialmente, as que dependam de alvará de licenciamento do Poder Executivo, e estas as que não se exige tal autorização municipal ou as que, embora regulares, não atendam aos requisitos legais. Neste último caso, por exemplo, um restaurante que não atenda as exigências sobre tratamento acústico, continua regular quanto à alimentação, mas não regular quando à produção sonora.

Pequenas alterações foram feitas na Seção I do Capítulo II do Título IV, somente para limitar o texto à finalidade prevista na Seção, cujo rótulo foi alterado para “DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES REGULARES”.

Deste modo, as exigências, requisitos e proibições referente à produção de ruídos e sons, de atividades com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas foram mantidas.

Foi incluída uma Seção I-A ao Capítulo II do Título IV, com o rótulo “DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES NÃO REGULARES”, cujos dispositivos, também incluídos, tratam das alterações mais significativas do projeto.

A seção visa a atender um reclamo comum entre os munícipes, sobre a utilização abusiva de aparelhos sonoros, seja em residências ou atividades industriais, comerciais e de serviços, causando séria perturbação ao sossego alheio.

O projeto foi fundamentado, essencialmente, no inciso III do art. 42 da Lei das Contravenções Penais (Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: ... III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;), mas tratado nos limites da competência municipal para dispor sobre o assunto.

O art. 189-B trata isonomicamente as pessoas físicas e jurídicas, nestas incluindo-se as de direito público que somente por assim ser não têm o direito de provocar o desassossego alheio.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O dispositivo não estabelece limites de horários, locais ou mesmo de volume sonoro, pois horários e locais são indiferentes para qualificar ou minimizar o conceito de perturbação ao sossego alheio.

Já quanto ao volume, é proposital a não fixação de parâmetro de medição ou mesmo a necessidade de medição.

No caso de abuso na utilização de equipamentos sonoros, é evidente que os agentes de fiscalização podem constatar a ocorrência da infração no domicílio, posto que em casos que tais o som ultrapassa os limites da unidade. O simples fato de filmar o local dos fatos, gravando o som para que se constate a altura em que estava, já constitui prova suficiente da contravenção penal e infração administrativa.

A fé pública de que se reveste o servidor público é suficiente para embasar a legitimidade na constatação da irregularidade. O agente público tem permissão para agir quando considerar que o som é excessivo e abusivo, independentemente do local ou horário.

Isso já se constata, por exemplo, na Resolução nº 624, de 19 de outubro de 2016, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que “Regulamenta a fiscalização de sons produzidos por equipamentos utilizados em veículos, a que se refere o art. 228, do Código de Trânsito Brasileiro – CTB”:

Art. 1º Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, nas vias terrestres abertas à circulação.

Parágrafo único. O agente de trânsito deverá registrar, no campo de observações do auto de infração, a forma de constatação do fato gerador da infração.

Vê-se que tal disposição não estabelece qualquer limite de ruído, nem impõe sua medição.

Há muito tempo a jurisprudência de nossos tribunais já vêm entendendo no sentido de que não há necessidade de perícia ou medição para a aferição do disposto no inciso III do art. 42⁵ da Lei das Contravenções Penais (Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios: ... III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;), como vemos no acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina⁶:

5

- Art. 42. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego alheios:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

Pena - prisão simples, de quinze dias a três meses, ou multa, de duzentos mil réis a dois contos de réis.

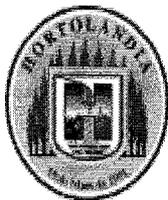
6

- TJ-SC - Apelação: APL 0001453-26.2016.8.24.0034 - Itapiranga, julg. em 31 de Maio de 2019, Relator André Alexandre Happke

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620

Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

RECURSO CRIMINAL - PERTURBAÇÃO DO SOSSEGO - ART. 42, inc. III, DA LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIAS (DECRETO-LEI N.º 3.688/41). RECURSO DO RÉU.

ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INCABÍVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES QUE ATENDERAM A OCORRÊNCIA, APÓS DIVERSAS LIGAÇÕES DOS MORADORES, COERENTE COM O TERMO CIRCUNSTANCIADO LAVRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA A CONDENAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não se exige, para a configuração da contravenção penal do art. 42, INC. III, embora recomendável, que sejam perfeitamente identificadas e nominadas, tampouco inquiridas, as vítimas da perturbação do sossego. Suficiente é a prova de que o som excessivo tenha provocado perturbação ao sossego dos vizinhos, que, em mais de uma ocasião, acionaram os policiais militares à residência do acusado. Se a contravenção penal está comprovada pelo depoimento de Policiais Militares, acionados por vizinhos perturbados com o barulho de som mecânico, os quais constataram o excessivo volume do som produzido pela festa particular, está configurada a contravenção penal. Sabe-se que a contravenção penal de perturbação de sossego alheio não é delito que deixa vestígios, a ponto de se exigir que sua comprovação se dê somente por exame pericial [art. 182 do CPP], ou que seja necessário medir, por equipamento próprio, o barulho provocado pelo aparelho de som. (...)." (6ª TR-SC, RCri nº 2014600396-4, de Lages, j. 22/05/2014) alegação de prescrição. não cabimento frente à inteligência do art. 109, inc. vi, do DECRETO-LEI N. 2.848 DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940.

A pena estabelecida no art. 189-C é de grande monta, visando exatamente evitar a prática, sendo lavrada em nome da pessoa jurídica ou, em caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem objeto da infração.

Havendo reincidência, a multa será imposta em dobro e, no caso de pessoa jurídica, o estabelecimento será interditado.

Nos casos de perturbação do sossego público há sempre uma dose de subjetivismo, seja do causador da perturbação, seja da vítima. Diante disso o projeto visa incentivar o uso do bom senso por todas as partes envolvidas.

Neste sentido, o art. 189-D impõe que os agentes de fiscalização procurem usar e fazer valer o bom senso, exigindo que o abuso tenha fim e orientando os responsáveis sobre as consequências na continuidade da infração.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Se houver persistência no abuso, os agentes de fiscalização lavrarão multa, apreenderão os equipamentos utilizados e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

A apreensão dos equipamentos tem por finalidade fazer com que a infração não persista e também para que seja apreciado pela autoridade policial a necessidade de proceder à apreensão dos equipamentos⁷, diante da existência da infração penal.

Qualquer do povo pode proceder à prisão em flagrante, seja a infração penal de que categoria for – crime, contravenção penal e até mesmo ato infracional. A perturbação do sossego alheio mediante uso abusivo de aparelhos sonoros, como já se disse, é contravenção penal e seu infrator está sujeito à prisão em flagrante.

Os agentes de fiscalização, embora não tenham o **dever** de proceder à prisão em flagrante, **podem** fazê-lo com fundamento no art. 301⁸ do Código de Processo Penal. Nisso reside a justificativa de proceder à apreensão dos equipamentos também para os efeitos penais.

O art. 189-E atribui competência à servidores especializados das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como aos integrantes da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança para aplicar as sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos na seção. Isso visa aumentar a fiscalização sobre a matéria, tornando mais eficiente a debelação da infração.

Revoga-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014, que “dispõe sobre a proibição do uso de aparelhos de som, portáteis ou instalados em veículos automotores estacionados nas vias e logradouros públicos”, porque as alterações propostas atingem o mesmo objetivo, sendo até mais abrangentes, e o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 873/01 uma vez que o Município não tem competência para fixar limites de emissão de ruídos por veículos automotores.

7

- Art. 6º Logo que tiver conhecimento da prática da infração penal, a autoridade policial deverá:

...

II - apreender os objetos que tiverem relação com o fato, após liberados pelos peritos criminais;

8

- Art. 301. Qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito.

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br

drprs



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por não se tratar de projeto de codificação, mas mera alteração do Código de Posturas, não se aplica o disposto no art. 333 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Deste modo, uma vez que se aproximam as festas de final de ano que costumam trazer aumento significativo no número de comemorações, que terminam por perturbar o sossego público, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovo os meus sinceros protestos da mais alta estima e distinta consideração.”

II – VOTO DO PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

Inicialmente, convém destacar que não há matéria análogo tramitando a ser apensada, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero.

A propositura em questão teve sua ementa lida em Plenário na 39ª Sessão Ordinária de 02 de dezembro de 2019, e devidamente publicada em 02 de dezembro de 2019, no Diário Oficial Eletrônico do Município de Hortolândia, conforme certificado pela servidora Ângela Lucas Alves Sotero., estando seu conteúdo disponível no site da Câmara Municipal, para cumprimento de publicidade e acompanhamento dos atos legislativos.

Convém destacar que reza o artigo 83, do Regimento Interno, que compete à Comissão de Justiça e Redação, manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação, quanto ao seu aspecto constitucional, legal ou jurídico e quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou por deliberação do Plenário.

Parágrafo único. À Comissão compete ainda, manifestar-se sobre o mérito das seguintes proposições:

- a) organização administrativa da Câmara e da Prefeitura;**
- b) contratos, ajustes, convênios e consórcios, quando provocada;**
- c) licença ao Prefeito e Vereadores.**

Por outro lado, o Projeto de Lei em questão tramitará sob o Rito de Urgência, conforme solicitado pelo Prefeito Municipal e deverá concluído no prazo de 45(quarenta e cinco) dias nos termos do artigo 57, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, combinado com o artigo 220, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, tendo como prazo final a data de 04 de março de 2019, sendo que, até o momento, não foram apresentadas emendas ou substitutivos.

Observa-se que o Poder Executivo Municipal apresentou o Projeto de Lei supramencionado à Câmara Municipal, em que se busca “Incluir e alterar a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município”, o que faz nos seguintes termos:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

Rua Joseph Paul Julien Burlandy, 250, (Antiga Rua 02) Parque Gabriel – Hortolândia/SP – CEP: 13186-620
Fone/Fax: (19) 3897-9900 www.cmh.sp.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

“Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001.”

O Prefeito Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e o art. 164 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

“SEÇÃO I

DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES REGULARES

.....

Art. 164. É proibido perturbar o sossego e o bem estar público com ruídos, vibrações, sons excessivos ou incômodos de qualquer natureza, produzidos por qualquer forma.

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulares, sejam industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas, atenderá, no interesse da saúde e do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e, em especial, aos desta Seção.”

Art. 2º Fica acrescida a Seção I-A ao Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e os seguintes dispositivos:

“Art. 163-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, religiosas ou recreativas, que dependam de alvará de funcionamento a ser expedido pelo Município.

.....

SEÇÃO I-A

DOS RUÍDOS E SONS DAS ATIVIDADES NÃO REGULARES

Art. 189-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades não regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se a atividades não regulares aquelas não previstas no art. 163-A e as que, embora constituam atividade regular, não atendam a todos os requisitos exigidos na Seção I, deste Capítulo.

Art. 189-B. É proibida a utilização abusiva de equipamentos sonoros ou sinais acústicos, por pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, que perturbem o



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

sossego alheio e não constituam atividade regular, conforme definido no parágrafo único do art. 189-A.

Art. 189-C. A infração ao disposto no art. 189-B importa na aplicação de multa no valor de mil UFMH – Unidade Fiscal do Município de Hortolândia.

§ 1º A multa prevista no caput será de duas mil UFMH em caso de reincidência, procedendo-se à interdição do estabelecimento, quando pessoa jurídica de direito privado.

§ 2º A multa será lavrada em nome da pessoa jurídica e, no caso de pessoa física, em nome do proprietário ou possuidor, a qualquer título, do bem objeto da infração.

Art. 189-D. Preliminarmente à aplicação da multa, os agentes de fiscalização devem orientar os responsáveis para que cessem o abuso, informando sobre o valor da multa e demais procedimentos administrativos.

§ 1º Persistindo a irregularidade, os agentes lavrarão auto de infração e multa, procederão à apreensão dos equipamentos utilizados na infração, com a lavratura do auto respectivo a respeito, e tomarão as medidas necessárias e suficientes para que seja lavrado termo circunstanciado pela autoridade policial.

§ 2º Os equipamentos apreendidos serão devolvidos ao seu proprietário, imediatamente após ao pagamento da multa imposta, mediante comprovação de propriedade, salvo no caso de apreensão pela autoridade policial.

Art. 189-E. Os fiscais das Secretarias Municipais de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, bem como os integrantes da Guarda Municipal da Secretaria Municipal de Segurança, são autorizados a aplicar as sanções administrativas e a adotar os procedimentos previstos nesta Seção.”

Art. 3º Revogam-se a Lei nº 3.047, de 4 de dezembro de 2014 e o parágrafo único do art. 173 da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Todavia, em aperfeiçoamento da matéria apresento EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 1º e 2º da propositura, que passa a vigorar com a seguinte redação:

EMENDA MODIFICATIVA AOS ARTIGOS 1º e 2º PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

Art. 1º A Seção I do Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e o art. 164 e seu § 1º passam a ter a seguinte redação:

§ 1º A emissão de ruídos, em decorrência de quaisquer atividades regulares, sejam industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas, atenderá, no interesse da saúde e do sossego público, aos critérios, normas e diretrizes estabelecidas nesta Lei e, em especial, aos desta Seção.”

Art. 2º Fica acrescida a Seção I-A ao Capítulo II do Título IV da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001 e os seguintes dispositivos:

“Art. 163-A. Esta Seção dispõe sobre a proibição de que as atividades regulares no Município perturbem o sossego e o bem estar públicos.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, consideram-se atividades regulares aquelas com finalidades industriais, comerciais, de serviços, sociais, recreativas, que dependam de alvará de funcionamento a ser expedido pelo Município.

Assim sendo, em relação aos requisitos da competência e iniciativa, manifesto-me pela regularidade formal do Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa supramencionada. Assim, encontra-se apto para tramitação nesta Casa de Leis, desde que observados os procedimentos legais e regimentais vigentes.

Neste sentido, diante dos aspectos que me compete analisar, e em razão dos argumentos acima expostos, entendo que o presente Projeto de Lei Complementar e a Emenda Modificativa supramencionada, atende aos requisitos de **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**, razão pela qual, voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Lei, Complementar e a Emenda Modificativa supramencionada.

Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, na hipótese da aprovação da presente propositura pelo Colendo Plenária desta Casa de Leis, quando da expedição do autógrafo, recomendo que sejam efetuadas as correções de pontuação, acentuação, correção gramatical, erros de digitação, concordância, inexatidão do texto.

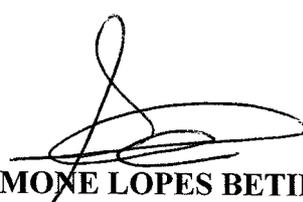
É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre **PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**, os demais membros da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei Complementar nº 17/2019 e a Emenda Modificativa supramencionada.

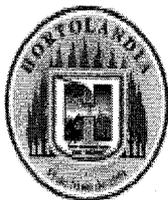
Por fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, acolhemos a recomendação do nobre **PRESIDENTE/RELATOR - PAULO PEREIRA FILHO**, para que, na confecção do Autógrafo, sejam efetuadas as correções de pontuação, descrições das medidas de comprimento, acrescentando as respectivas leituras das medidas de comprimento, acentuação, inexatidão do texto, na hipótese da presente propositura ser aprovada pelo Colendo Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2019.


FRANCISCO PEREIRA DA SILVA FILHO
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


SIMONE LOPES BETINI
SECRETARIA/MEMBRO


LUIZ CARLOS SILVA MEIRA
VEREADOR/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 05 de dezembro de 2019

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 288/2019

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 17/2019

PRESIDENTE/RELATOR: PAULO PEREIRA FILHO

Projeto de Lei Complementar supramencionado, de autoria do Poder Executivo, que “Inclui e altera a redação de agrupamento e dispositivos da Lei nº 873, de 4 de janeiro de 2001, Código de Posturas do Município.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


PAULO PEREIRA FILHO
PRESIDENTE